

PROJETO DE LEI N.º /2003
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência e controle da Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e Empresários nacionais e estrangeiros que atuam no País, junto ao seu Públco de Relacionamento.

Parágrafo Primeiro Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

- a) Sociedades Empresárias e Empresários, os definidos no Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) Públco de Relacionamento, os consumidores, fornecedores, empregados, acionistas, governo, meio ambiente e comunidade;
- c) Responsabilidade Social, a conduta ética e responsável da Sociedade Empresária e do Empresário junto ao seu Públco de Relacionamento.

Parágrafo Segundo – As disposições desta Lei obrigam todas as Sociedades Empresárias e Empresários nacionais ou estrangeiras submetidas às leis do País cujo número de empregados seja superior a 500 (quinhentos).

Art. 2º Os objetivos desta Lei são:

- I – estabelecer regras de transparência e controle da Responsabilidade Social;
- II – tornar socialmente ética e transparente a atuação das Sociedades Empresárias e dos Empresários junto aos seus Públcos de Relacionamento;
- III - preservar e consolidar a imagem e reputação nacional da Sociedade Empresária e do Empresário no País e no exterior como agente ético de circulação e criação de riqueza nacional, por meio de mecanismos sólidos de transparência social;
- IV – estabelecer a obrigatoriedade de publicação do Balanço Social da Sociedade Empresária como mecanismo de controle e transparência da Responsabilidade Social.

DA COMISSÃO DE ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Art. 3º As Sociedades Empresárias nacionais ou estrangeiras situadas no País crião uma Comissão de Ética e Responsabilidade Social, composta de, no mínimo, 5 (cinco) membros escolhidos dentre seus empregados, com as seguintes atribuições:

- i) elaborar e publicar o Balanço Social;
- ii) acompanhar a elaboração dos estudos e relatórios exigidos pelo Conselho Nacional de Responsabilidade Social;
- iii) fiscalizar a aplicação das normas legais de Responsabilidade Social, em conjunto com os órgãos de controle e *compliance* da Sociedade Empresária.

DO BALANÇO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Art.4º O Balanço Social da Sociedade Empresária é instrumento de controle e transparência da Responsabilidade Social das Sociedades Empresárias e dos Empresários e será atualizado, no mínimo, anualmente.

Art. 5º O Balanço Social da Sociedade Empresária conterá as seguintes informações, sem prejuízo de outras que possam ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Responsabilidade Social:

- i) nome da Sociedade Empresária;
- ii) período de abrangência, o qual pode ser, também, trimestral, quadrimestral ou semestral, a critério da Sociedade Empresária ou Empresário, desde que, em conjunto, os Balanços Sociais da Sociedade Empresária contemplem o período de 01 de janeiro até 31 de dezembro de cada ano;
- iii) ações sociais distribuídas por Público de Relacionamento e o respectivo dispêndio;
- iv) previsão de dispêndio com o Público de Relacionamento para o próximo Balanço Social da Sociedade Empresária;
- v) quadro comparativo, a partir da publicação do segundo Balanço Social da Sociedade Empresária, com o Balanço Social da Sociedade Empresária publicado anteriormente;
- vi) número de empregados da Sociedade Empresária e respectivas demissões e admissões.

Art. 6º A publicação do Balanço Social da Sociedade Empresária dar-se-á da mesma forma que a publicação dos balanços legalmente exigidos para cada tipo de sociedade.

DO CONSELHO NACIONAL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 7º Ao Conselho Nacional de Responsabilidade Social – CNRS, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, compete, por meio de resolução:

- i) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudo do impacto social e respectivos relatórios, sempre que empreendimento das pessoas enumeradas no art. 1º for potencial ou efetivamente danoso à comunidade e respectivos modo de vida e economia, principalmente quando o empreendimento tornar inviável ou difícil a produção artesanal ou manufatureira local, ou a extração vegetal ou mineral pela comunidade afetada;
- ii) aplicar as penalidades previstas no art. 12 desta Lei;
- iii) determinar a forma e conteúdo do Balanço Social da Sociedade Empresária;
- iv) determinar a forma e conteúdo do Relatório de Gestão Social, que conterá, dentre outros dados, o Balanço Social da Sociedade Empresária;
- v) estabelecer normas e padrões de controle e transparência da Responsabilidade Social;
- vi) exercer o controle estatístico nacional da Responsabilidade Social;
- vii) elaborar o seu Regimento.

Parágrafo Único – O CNRS indicará um servidor público com a capacitação técnica necessária, de cada um dos órgãos que o integram, para formar o Conselho de Recursos do Conselho Nacional de Responsabilidade Social – CRCNRS, o qual julgará, em grau de recurso, as penalidades impostas na forma do inciso II.).

Art. 8º O CNRS será composto por 6 (seis) representantes, sendo 5 (cinco) representantes Secretários indicados em portaria pelos seguintes Ministérios e 1 (um) representante membro do Ministério Público da União indicado pelo Procurador Geral da República :

- i) Ministério da Assistência e Promoção Social, cujo representante será o Presidente do Conselho;
- ii) Ministério da Fazenda, cujo representante será o Vice-Presidente;
- iii) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Conselheiro;
- iv) Ministério do Meio Ambiente - Conselheiro;
- v) Ministério do Trabalho e Emprego – Conselheiro;
- vi) Procuradoria-Geral da República.

Art. 9º As atividades dos integrantes da CNRS serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

DO RELATÓRIO DE GESTÃO SOCIAL

Art. 10 Para fins de controle e transparência na publicação dos Balanços Sociais das Sociedades Empresárias e na criação das Comissões de Ética, as Sociedades Empresárias e Empresários enviarão, anualmente, Relatório de Gestão Social ao CNRS.

Art. 11 A omissão na entrega ao CNRS do Relatório de Gestão Fiscal, instrumento de controle e transparência da Responsabilidade Social, é infração administrativa e sujeitará o infrator à

I – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo período de até 3 (três) anos e ;

II – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º 10 e 11 a partir de 1º de janeiro de 2004

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro enfrenta momentos de grandes transformações em sua estrutura e faz-se necessária a mudança comportamental e ética de vários segmentos da sociedade civil, dentre eles, também, o empresarial.

Nesse sentido o presente projeto de lei busca o conceito de responsabilidade social como instrumento capaz de modificar de forma definitiva e profunda as relações entre a empresa e a sociedade.

O conceito de Responsabilidade Social proposto defende a adoção de conduta ética e responsável pela empresa com seus públicos - consumidores, fornecedores, funcionários, acionistas, governo, meio ambiente e comunidade, as quais, todos sabemos, já existe, mas sem controle ou estatística.

A Lei cria órgão federal, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, que fará o controle da transparência da responsabilidade social mediante o uso de mecanismos inéditos, como os estudos e relatórios de impacto social nas comunidades brasileiras.

O envolvimento das empresas na prática da responsabilidade social, bem como o acompanhamento efetivo por parte de órgão federal do desempenho das empresas nesta área é sinal de amadurecimento da sociedade brasileira, em consonância com as práticas empresariais de outros países, principalmente o respeito ao consumidor e o fôlego indireto dado ao Terceiro Setor.

A utilização desses mecanismos propiciará a formação de mapa da responsabilidade social das empresas, as quais poderão, com base nesses dados, amealhar novos clientes e fortalecer saudavelmente suas relações com o meio ambiente, o Estado, e, principalmente, com as comunidades em que atua como agente transformador das relações sociais e econômicas em diversos níveis.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Bispo Rodrigues

PL/RJ